AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.535 - SP (2019/0139252-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	WALTER RIBEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE AVILA MARINGOLO
AGRAVANTE	:	PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA
ADVOGADOS	:	WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532 RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598 PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA E OUTRO(S) - SP299981
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	MARIA GORETTE FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **WALTER RIBEIRO JUNIOR E OUTROS**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 118):

> *ACIDENTÁRIO- AUXÍLIO-ACIDENTE. Perícia, amparada nos demais elementos probatórios constantes nos autos, que reconhece, categoricamente, a existência de lesão incapacitante decorrente do exercício da atividade laborativa. Benefício devido.*
> *ACIDENTÁRIO- AUXÍLIO-ACIDENTE. Termo "a quo" de pagamento do benefício. Consoante novo entendimento do E Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévia postulação administrativa, a fixação do termo inicial deve recair na data da citação, nos moldes do art. 219 do CPC.*
> *PROCESSUAL OVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - HONORÁRIOS Incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, em percentual a ser apurado em fase de liquidação, o qual deverá ser superior ao mínimo legal, face à sucumbência recursal do vencido. Inteligência da Súmula 111 do STJ, c.c. art. 85, § 3°, §4°, II, e §11,do NCPC.*
> *PROCESSUAL CIVIL E ACIDENTÁRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros e correção monetária que obedecem ao disposto no artigo 1°-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ao menos até que proceda o Supremo Tribunal Federal ao julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. Ressalva-se à parte o direito a eventuais diferenças decorrentes do julgamento.*
> *PROCESSUAL O VIL - PRECATÓRIOS- JUROS E*

> *CORREÇÃO MONETÁRIA. A forma de cálculo do precatório é matéria atinente ao processo de execução, não cabendo sua apreciação na ação de conhecimento.*
> *Recurso da segurada provido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 152).

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente violação ao art. 85, § § 3º, 6º e 14 do CPC/2015, na medida em que o acórdão recorrido aplicou a Súmula nº 111 do STJ, uma vez que os honorários de sucumbência devem incidir sobre o valor total da condenação, não se limitando aos valores devidos até a data da sentença.

Devidamente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 174.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Pretendem os recorrentes que a base de cálculo dos honorários advocatícios não tenha como termo final a data da sentença, mas sim a data do acórdão condenatório e para tanto requerem "o *conhecimento e provimento do presente recurso para que seja afastada a aplicação da Súmula 111 do STJ no presente caso, como medida da mais escorreita"* (fl. 166)

De início, esta Corte já definiu que o marco temporal para a incidência do novo estatuto processual, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, é a data da sentença. Nesse sentido, destaca-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E PUBLICADA JÁ QUANDO EM VIGOR O CPC/2015. NOVO ESTATUTO. OBSERVÂNCIA.*
> *1. No que diz respeito às causas em que for parte a Fazenda Pública, o art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015 estabeleceu critérios objetivos para a fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido na demanda, prevendo cinco faixas progressivas e escalonadas como parâmetro para tal apuração.*
> *2.* ***Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a sentença - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do***

> ***novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material).***
> *3. A despeito de ser possível a incidência dos honorários previstos nos art. 85, § 11, do CPC/2015, em sede recursal (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ), os honorários de sucumbência deverão obedecer à legislação vigente na data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, lembrando-se que a decisão produz todos os seus efeitos jurídicos somente após a sua publicação.*
> *4. Hipótese em que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973, sendo o decisum, contudo, publicado já na vigência no novo Código Processual, considerando-se as peculiaridades da contagem dos prazos no processo eletrônico (art. 5º da Lei n. 11.419/2006, c/c o art. 224 do CPC/2015).*
> *5. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem reexamine o valor dos honorários de sucumbência, à luz do disposto no art. 85, § 3º e seguintes, do CPC/2015.*
> (**REsp 1.644.846/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 31/08/2017, grifos nossos)

Dessa forma, publicada a sentença dos presentes autos na vigência do CPC/73 (fls. 58/59), os critérios aplicáveis para a fixação dos honorários advocatícios devem ser os estatuídos no referido estatuto processual civil.

Nesse sentido, a verba honorária deve ser calculada sobre o valor das prestações vencidas até o momento da prolação da sentença que concedeu o beneficio, excluindo as prestações vincendas, nos termos da Súmula n.° 111 do STJ.

Contudo, não obstante o entendimento acima, na hipótese em exame, a sentença foi pela improcedência do pedido de concessão do benefício, direito que foi reconhecido apenas pelo acórdão recorrido, no entanto, quanto à verba honorária o Tribunal de origem consignou (fls. 122/123):

> *Com relação à verba honorária, o novo CPC traz, no § 3º do artigo 85, verdadeira tabela para a fixação de honorários advocatícios em face da Fazenda Pública.*
> *O § 4º do mesmo artigo, em seu inciso II, estabelece que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual de honorários aplicável, dentre aqueles constantes no §3°, somente deverá se dar na fase de liquidação.*
> *Assim, ilíquida a r. sentença no caso em exame, descabia a precisa estipulação, desde logo, do percentual da verba honorária sucumbencial.*

> *Importa salientar, nada obstante, que o quantum a ser estipulado deverá observar o teor da Súmula 111 do STJ, que se mostra compatível com o novel sistema processual, à míngua de qualquer regra no NCPCem sentido diverso.*
> *Por fim, sobreleva também destacar que os honorários deverão ser fixados em percentual acima do mínimo previsto para a faixa cabível, nos termos do § 11, do artigo 85, do NCPC, tendo-se em vista a sucumbência recursal do INSS*
> *Em suma, compatibilizando-se o entendimento jurisprudencial com a nova ordem processual, tem-se que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre as prestações vencidas até a r. sentença, em percentual a ser apurado em liquidação, o qual deverá necessariamente ser superior ao mínimo previsto, face à sucumbência recursal do réu.*

Desta forma, merece reparo o aresto combatido, pois a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em caso de acórdão que reforme a sentença de improcedência, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas **até a prolação da decisão concessiva do benefício, na hipótese, o acórdão recorrido**, em consonância com o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Nesse sentido, anotem-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.*
> *2. No caso em tela, o direito somente foi reconhecido com a prolação da decisão ora agravada, razão pela qual o marco final da verba honorária se deu com a decisão que ora se questiona, nos termos da Súmula 111/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 1.557.782/SP**, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJe 18/12/2015)
>
> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ.*
> *1. A questão trazida neste recurso se subsume ao disposto na*

> *Súmula 111/STJ, **verbis**: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."*
> *2. Assim, são devidos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, considerando-se, para fins de cálculo dessa verba, apenas as parcelas vencidas até a prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado, excluindo-se as vincendas.*
> *3. Agravo regimental provido.*
> (**AgRg no AREsp 271.963/AL**, Rel. p/a. Acórdão, Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 19/05/2014)

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para consignar que, no caso concreto, são devidos os honorários advocatícios até a ocasião da prolação do acórdão que reconheceu em sua integralidade o direito pleiteado.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator